



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PROCESSO LICITATÓRIO 0170/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 0076/2022

Diego José de Souza Moreira, Pregoeiro, vem, por meio deste, responder à peça de impugnação impetrada pela empresa MESSIAS NETO PRÓTESE, inscrita no CNPJ sob o nº 34.466.074/0001-30, doravante denominada **impugnante**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez que a presente impugnação foi enviada por email na data de vinte e nove de junho de 2022, no email licitacoes@baependi.mg.gov.br e a data da sessão está prevista para o dia 06/07/2022, a presente peça de impugnação apresentada pela empresa MESSIAS NETO PRÓTESE, através de seu representante a Sra. Pâmela Cristina Ferreira encontra-se tempestiva, e o Decreto Municipal nº 42/2011, em seu art. 12, §1º prevê o prazo de resposta de vinte e quatro horas, a presente resposta.

2. DAS MOTIVAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de processo licitatório, modalidade pregão presencial, instaurado e processado para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER À POPULAÇÃO”.

Em breve síntese, trata-se de impugnação ao edital licitatório ao qual alega que foram encontradas omissões na documentação referente a habilitação por parte das licitantes interessadas uma vez que o presente processo enquadra-se na área de saúde. Desta forma a impugnante solicita a inclusão dos seguintes documentos da etapa habilitatória:

- 1- Registro da licitante vencedora no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).
- 2- Apresentação do Balanço Patrimonial da empresa vencedora para a qualificação financeira.
- 3- Atestado de capacidade técnica de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado.
- 4- Apresentação da Certidão simplificada com prazo de validade de 30 dias para comprovação de enquadramento na Lei 123/06, como ME ou EPP.
- 5- Apresentação de Inscrição Estadual ou Municipal da sede da licitante vencedora.
- 6- Apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata da licitante vencedora.
- 7- Apresentação de a empresa participante ser optante pelo Simples Nacional.
- 8- Apresentação de Alvará de Funcionamento da licitante vencedora.

Encerra sua peça solicitando o julgamento procedente da presente impugnação e a correção dos vícios apontados uma vez que a documentação acima é indispensável para o fiel cumprimento do objeto pretendido.

3. DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, é necessário trazer a baila da discussão que, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível ao poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais.



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

O procedimento deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Grifei).

Já a Lei 8.666/93 (Lei de Licitação) traz os princípios específicos sobre o tema em seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifei).

A licitação deve observar a legalidade, no que tange às normas aplicáveis ao seu procedimento, a impessoalidade que representa, inclusive, uma das finalidades da licitação, sem que haja favoritismos ou escolhas em razão da pessoa a celebrar o contrato, da moralidade, sendo conduzida a licitação em respeito aos padrões éticos e morais, além da garantia de eficiência inerente a toda atuação do Poder Público.

Os documentos exigidos para habilitação são seguidos criteriosamente conforme orientado por Lei, e solicitados das licitantes interessadas em dois momentos distintos, sendo o primeiro deles no Credenciamento com a apresentação do Ato Constitutivo/Contrato Social da licitante interessada, Comprovação de Enquadramento como ME/EPP através da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado sede da licitante, e posteriormente nos requisitos habilitatórios da licitante vencedora, conforme documentação elencada na cláusula 1.1 do edital. Conforme solicitado pela impugnante seguimos a presente resposta:

- 1- Por tratar-se de serviços específicos, normatizados por legislação própria, entendemos como necessária a alteração do edital para inclusão da exigência de apresentação de registro no CNES como critério habilitatório;
- 2- O elenco dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 é um elenco máximo e não mínimo, não havendo imposição legislativa de que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não pode exigir mais do que previsto em Lei, mas pode demandar menos. Interpretação adotada inclusive pelo STJ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2022). Uma vez que o presente processo trata-se de Registro de Preços, não há como definir de imediato a totalidade dos serviços a serem feitos durante a vigência da Ata de Registro de Preços, desta forma tal



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

- exigência é considerada excessiva para o montante de serviços prestados durante os 12 (doze) meses de vigência da Ata de Registro de Preços;
- 3- O elenco dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 é um elenco máximo e não mínimo, não havendo imposição legislativa de que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não pode exigir mais do que previsto em Lei, mas pode demandar menos. Interpretação adotada inclusive pelo STJ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2022). Já é exigido nas cláusulas 1.1.1.12, 1.1.1.13 e 1.1.1.14 do edital documentos referentes a capacitação para prestação dos serviços objetivados pela Administração;
 - 4- O prazo de 120 (cento e vinte) dias exigido é considerado suficiente pela Administração uma vez que são prazos com definição distinta entre estados, havendo inclusive Certidões Simplificadas com prazo de validade indeterminado, sendo estas alteradas apenas quando a arrecadação durante o exercício fiscal fica além dos limites determinados por Lei;
 - 5- O elenco dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 é um elenco máximo e não mínimo, não havendo imposição legislativa de que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não pode exigir mais do que previsto em Lei, mas pode demandar menos. Interpretação adotada inclusive pelo STJ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2022).
 - 6- O elenco dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 é um elenco máximo e não mínimo, não havendo imposição legislativa de que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não pode exigir mais do que previsto em Lei, mas pode demandar menos. Interpretação adotada inclusive pelo STJ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2022).
 - 7- A Administração não pode exigir que os licitantes sejam optantes pelo SIMPLES nacional;
 - 8- Esta exigência não consta no rol dos documentos constantes nos Arts. 28 a 31, sendo a exigência deste na fase habilitatória considerada excessiva, sendo esta exigência inclusive alvo da Denúncia N. 944779 julgada como procedente pelo TCE MG em 10.05.2016, sendo retirada dos documentos habilitatórios exigidos pela Administração;

4. DA DECISÃO

Mediante os fatos apresentados pela impugnante, e tendo em vista a necessidade de alterações constatada no edital dada regulamentação específica para a execução do presente processo, o Pregoeiro resolve acatar a impugnação apresentada **em parte**, procedendo com a readequação dos documentos de habilitação necessários ao correto procedimento do presente processo no que se refere a apresentação de Registro da licitante no CNES, mantendo as demais cláusulas inalteradas, e uma vez que a presente alteração implicará na possibilidade de participação de uma maior gama de potenciais fornecedores, a data da sessão será remarcada através de nova publicação com novo edital constando com as devidas alterações.

Baependi, 30 de junho de 2022.

Diego José de Souza Moreira
Pregoeiro